

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**; pela licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 que busca a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** CNPJ: 21.857.277/0001-05, pela licitante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** CNPJ: 21.952.743/0001-31 que busca a reforma da decisão da CPL quanto à sua **DESCCLASSIFICAÇÃO Para o Lote 01**; na Tomada de Preços nº 14/2018, conforme análise da sessão interna no dia 28/11/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** alega que a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** é optante pelo simples nacional e ao elaborar as propostas de preços dos lotes 01, 02 e 03, deixou de proporcionar a Administração as deduções de impostos previsto no artigo 13 § 3º da lei Complementar 123/2006, ou seja, incluíram composição de leis sociais impostos que não serão recolhidos, tais como: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação, além de considerar em suas composições de BDI taxas de PIS e COFINS, superiores as efetivamente pagas, implicando assim em eventual sobrepreços de suas propostas.

Dessa forma, a recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** requer que seja provido em todos os seus termos o presente recurso, a fim de reconsiderar a decisão que julgou desclassificada a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** julgando a referida empresa desclassificada, por não atender ao instrumento convocatório o edital, declarando a recorrente, vencedora para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame. E mantenha a decisão da CPL em julgar como desclassificada as empresas **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP por descumprimento do Edital.

A licitante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** defende que os itens de 5.9 e 10.2.7 são itens da tabela de insumos do SINAPI, não sendo encontrada na tabela de composição de preços da mesma e nem na composição da própria Administração.

Argumenta que, a mesma utiliza o software do COMPOR90, para fazer seus orçamentos e ao fazer a importação da tabela de orçamento da licitação para o sistema, ele buscou automático os itens do orçamento existente na tabela do SINAPI.

Justifica ainda que nos referidos itens, buscou diretamente da tabela de insumo (truncando para 2 casas), igual está no orçamento da Administração e inseriu o BDI diretamente na planilha de preço, do mesmo modo que a Administração disponibilizou no site da Prefeitura, seguindo o disponibilizado no Edital.

Isto posto, a recorrente **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** requer que a CPL considere a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório.

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** se manifestou.

A contrarrazoante alega que as empresas **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP**, **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** e **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** não observaram as regras básicas do instrumento convocatório Edital da Tomada de Preços nº 014/2018.

Assim, a contrarrazoante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** requer que seja provido a presente contrarrazões, a fim de manter a empresa **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME**, classificada para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame. E mantenha a decisão da CPL/equipe técnica em julgar como desclassificada a empresa **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** e **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** por descumprimento do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

Edital e a julgar a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** desclassificada, por não atender ao instrumento convocatório o edital.

III – Da Análise

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 17 de Dezembro de 2018.

Referente: Tomada de Preços 14/2018

Processo Administrativo: nº. 541008/2018

Objeto:

Contratação de empresa capacitada em execução de obra de Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo "Abdão Profeta", localizado na Rua Iara esquina com a Rua Comendador Henrique Santos, Construção de Pista de Caminhada, Palco e Academia Ar Livre, localizado no Loteamento Alice Gonçalves de Campos e a Construção de Pista de Skate e Revitalização do Espaço Esportivo da Avenida 31 de Março, localizado no canteiro da Avenida 31 de Março, a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

RESPOSTA AO RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Em atenção ao recurso interpelado pela Empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME acerca da análise técnica da proposta de preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório o edital especialmente, no que tange aos impostos, tendo em vista que são "optante pelo simples nacional e ao elaborar as propostas de preços dos lotes 01,02 e 03, deixou de proporcionar à administração as deduções de impostos previstos no artigo 13 § 3º da lei complementar 123/2006 incluíram composição de leis sociais impostos que não serão recolhidos, tais como: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação, além de considerar em suas composições de BDI taxas de PIS e CONFIS superiores as efetivamente pagas, implicando assim em eventual sobrepreços de suas propostas".

- A empresa por ser optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deve aplicar valores diferentes em algumas taxas, tanto nas leis sociais, quanto no BDI, por se tratar de um regime diferenciado conforme descrito no art. 198, porém foram utilizadas em sua proposta de preços taxas padrões.

Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

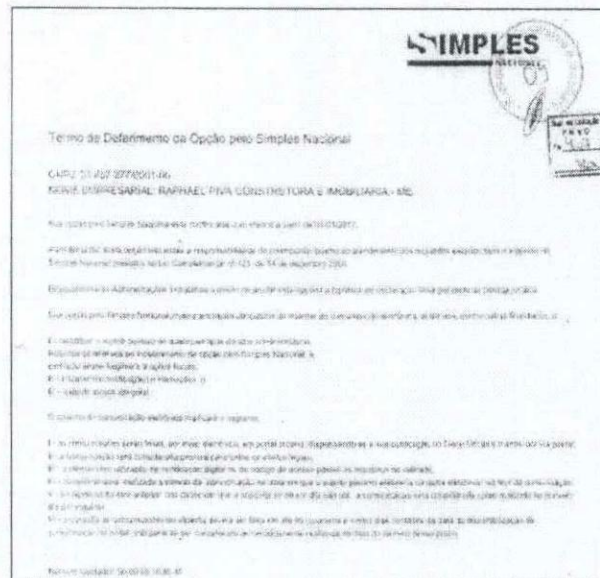
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. (Lei Complementar 123/2006 art. 198).



SIMPLES
NACIONAL

Termo de Definitivo da Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 07.057.007/0001-06
RUA: OSBRES-SARIAL: RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME

Não optei pelo Simples Nacional em razão das seguintes razões:

1. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

2. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

3. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

4. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

5. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

6. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

7. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

8. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

9. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

10. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

11. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

12. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

13. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

14. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

15. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

16. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

17. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

18. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

19. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

20. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

21. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

22. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

23. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

24. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

25. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

26. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

27. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

28. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

29. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

30. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

31. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

32. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

33. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

34. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

35. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

36. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

37. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

38. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

39. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

40. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

41. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

42. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

43. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

44. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

45. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

46. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

47. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

48. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

49. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

50. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

51. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

52. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

53. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

54. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

55. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

56. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

57. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

58. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

59. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

60. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

61. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

62. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

63. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

64. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

65. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

66. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

67. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

68. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

69. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

70. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

71. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

72. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

73. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

74. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

75. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

76. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

77. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

78. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

79. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

80. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

81. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

82. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

83. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

84. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

85. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

86. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

87. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

88. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

89. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

90. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

91. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

92. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

93. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

94. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

95. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

96. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

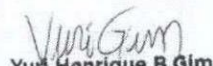
97. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

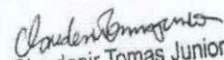
98. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

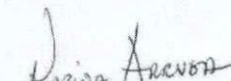
99. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

100. A empresa não possui faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

Por todo o exposto informamos que a Empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME**, deixou de atender a todas as exigências previstas em Edital, desta forma esta equipe técnica **retifica a decisão exarada anteriormente**.


Yuri Henrique B. Gim
Engenheiro Civil
CREA-MT 042874


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-E

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 17 de Dezembro de 2018.

Referente: Tomada de Preços 14/2018

Processo Administrativo: nº. 541008/2018

Objeto:

Contratação de empresa capacitada em execução de obra de Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo "Abdão Profeta", localizado na Rua Iara esquina com a Rua Comendador Henrique Santos, Construção de Pista de Caminhada, Palco e Academia Ar Livre, localizado no Loteamento Alice Gonçalves de Campos e a Construção de Pista de Skate e Revitalização do Espaço Esportivo da Avenida 31 de Março, localizado no canteiro da Avenida 31 de Março, a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

RESPOSTA AO RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** acerca da análise técnica da proposta de preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL alega a requerente que:

Para os itens não constantes na tabela de composição do SINAPI, a administração efetuou composições próprias.

O Edital é claro e preciso no item 13.13 onde solicita que ao apresentar a proposta de preços a licitante apresente também a composição de preços unitários para todos os itens da planilha de preços, conforme ilustrado a seguir:

13.13. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS.

Deixando a licitante de apresentar as composições de preços para todos os itens da planilha orçamentária deixa de atender o disposto no Instrumento Convocatório.

Ademais trata-se de exigência prevista no Art. 40, § 2, inc. II da Lei de Licitações - Lei 8666/93, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 15. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços constantes no presente edital, e, em particular, à seguinte exigência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços;

§ 1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da aprovação, pela autoridade competente, dos estudos técnicos de etapas anteriores, a execução de projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também aprovado para a execução;

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame das intervenções em particular de projeto de licitação;

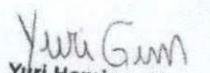
II - existir orçamento detalhado em planilhas que represente a estimativa de todos os seus custos unitários;

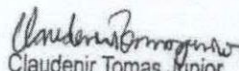
III - houver garantia de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no período financeiro em curso, de acordo com a respectiva programação;

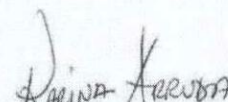
IV - o projeto de obra aprovado estiver contemplado nos Planos Plurianuais de que trata a Lei 152 da Constituição Federal, quando for o caso;

§ 3º. É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empréstimos concedidos e aplicados sob o regime de cancelado, nos termos da legislação específica.

Por todo o exposto informamos que a Empresa ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP deixou de atender a todas as exigências previstas em Edital, desta forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.


Yuri Henrique B. Gim
Engenheiro Civil
CREA-MT 042674


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

Considerando o Parecer Técnico e retificação da decisão da Equipe Técnica, torna-se evidente que a CPL também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)***

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)*

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

IV – Da Decisão

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**: receber o Recurso da Recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME**, no mérito **JULGAR PROCEDENTE**; e receber o Recurso da Recorrente **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

A CPL mantém **DESCCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas: **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** CNPJ: 21.952.743/0001-31 para o **Lote 01** e **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 26.503.435/0001-42 para o **Lote 02**; **DECLARA DESCCLASSIFICADAS** as propostas de preços da empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** CNPJ: 21.857.277/0001-05 para os **Lotes 01, 02 e 03** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório; e **DECLARA CLASSIFICADAS**:

- Para o **Lote 01** a proposta de preço da licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 em **1º lugar**.
- Para o **Lote 02** as propostas de preços das licitantes: **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** CNPJ: 21.952.743/0001-31 em **1º lugar** e **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 em **2º lugar**.
- Para o **Lote 03** as propostas de preços das licitantes: **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 em **1º lugar**.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA**: a licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 **VENCEDORA** no certame, no **lote 01** com o valor de **R\$ 223.295,46** e no **lote 03** com o valor de **R\$ 299.833,02**; e a licitante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

CNPJ: 21.952.743/0001-31 **VENCEDORA** no certame, no **lote 02** com o valor de **R\$ 145.987,18**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2018.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL